



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1204/2023
(à MPV 1204/2023)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. Os artigos 1º, 2º, 3º e da Lei. 13.340 de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:..... (NR)”

“Art. 2ºFica autorizada, até 30 de dezembro de 2024, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:..... (NR)”



“**Art. 3º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O crédito rural é de vital importância para a economia e política agrícola, visto que aumenta o capital disponível para que o produtor rural invista no plantio, armazenamento, beneficiamento e industrialização de produtos, de forma a contribuir para o combate à inflação, para a geração de emprego e renda, para garantir a segurança alimentar e nutricional da população e, portanto, para desenvolvimento econômico e social do país.

A rentabilidade da produção rural está muito atrelada a questões de alta volatilidade e que não estão sob o domínio do produtor, os quais, dependendo do cenário, podem dificultar a sua capacidade de pagamento de dívidas, como preço das commodities no mercado internacional e as imprevisibilidades climáticas podem comprometer a capacidade de pagamento de dívidas do produtor rural.

Nesse sentido, esta emenda visa a alterar a Leis nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para apresentar solução às dívidas já existentes no setor, propondo ampliação do prazo para liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244706988600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva



* C D 2 4 4 7 0 6 9 8 8 6 0 0 *